JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600326-36.2024.6.21.0046 - Caraá - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: NILTON TAVARES DA SILVA
RECORRENTE: FABIANO SANTOS DA SILVA
Representantes do(a) RECORRENTE: GERSON FISCHMANN - RS10495, ANTONIO CESAR PERES DA SILVA - RS27816-A, RICARDO ZULLMANN PIRES - RS101301, GUSTAVO GIL TERRES PERES DA SILVA - RS76875, LUCAS ZULLMANN PIRES - RS101280
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. RECONHECIDA A PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio, reconhecendo a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e de abuso de poder econômico (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90).

1.2. Determinada cassação do registro e do diploma, aplicação de multa, declaração de inelegibilidade por oito anos e nulidade dos votos, com recálculo do quociente eleitoral e partidário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Determinar se o conjunto probatório é suficiente para caracterizar captação ilícita

Assinado eletronicamente por: NILTON TAVARES DA SILVA 18/03/2026 19:41:26
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

de sufrágio e abuso de poder econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Matéria preliminar rejeitada.

3.1.1. Ausência de nulidade por juntada extemporânea de documentos, pois foi expressamente deferido ao Ministério Público Eleitoral prazo para complementação probatória, sem oposição da defesa, o que atrai a preclusão.

3.1.2. Não procede a alegação de intempestividade das alegações finais do Ministério Público. Consta nos autos que o órgão foi intimado pessoalmente, com prazo final em 14.4.2025, tendo apresentado suas razões em 11.4.2025. Observada a forma de intimação exigida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexiste irregularidade.

3.1.3. Inocorrência de julgamento *extra petita*. A nulidade dos votos decorre diretamente da procedência da AIJE, nos termos do art. 10, inc. I, al. “a”, da Resolução TSE n. 23.735/24, efeito legal que foi devidamente explicitado em sede de embargos de declaração, com referência expressa ao art. 222 do Código Eleitoral.

3.2. Mérito. O acervo probatório é denso, coerente e harmônico. As provas técnicas e documentais demonstram de forma segura que o recorrente praticou captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

3.3. As extrações de dados de telefones celulares revelam tratativas reiteradas para oferta de dinheiro, cargas de saibro e horas-máquina a eleitores, vinculadas à obtenção de voto, circunstância corroborada por comprovantes de transferências bancárias e registros de PIX coincidentes com os diálogos.

3.4. A quebra de sigilo bancário evidencia movimentações atípicas no período eleitoral, compatíveis com as vantagens ofertadas, formando conjunto probatório coeso, harmônico e suficiente para a condenação, independentemente de eventuais fragilidades testemunhais.

3.5. O Tribunal Superior Eleitoral entende que a oferta de bens, valores ou serviços configura captação ilícita de sufrágio sempre que vinculada à intenção de obter voto, ainda que sob a aparência de auxílio. No caso, o elemento subjetivo está plenamente caracterizado pelas mensagens em que o recorrente monitora o comportamento dos eleitores beneficiados, evidenciando o propósito de corromper a liberdade de escolha.

3.6. Configurado abuso de poder econômico. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, basta a potencialidade lesiva da conduta para a configuração do abuso. No caso, uso reiterado e desproporcional de recursos patrimoniais com finalidade eleitoral, a comprometer a paridade de armas e a normalidade das eleições.

Assinado eletronicamente por: NILTON TAVARES DA SILVA 18/03/2026 19:41:26
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600326-36.2024.6.21.0046

3.7. Alegação de fato superveniente (juntada de decisão proferida em autos de ação penal). Inexistência de relevância jurídica capaz de alterar a conclusão já alcançada, razão pela qual não há modificação no entendimento ora firmado.

3.8. Dolo configurado. As mensagens demonstram a participação direta do recorrente nas tratativas e o cuidado em disfarçar a origem das vantagens, inclusive com referências à emissão de notas fiscais “para esquentar” os serviços. O agir consciente e deliberado reforça a gravidade do ilícito e afasta qualquer hipótese de conduta culposa ou de responsabilidade reflexa.

3.9. Manutenção da sentença. A decisão enfrentou todas as teses defensivas, reconhecendo com acerto a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido. Cassação do diploma. Multa. Inelegibilidade. Nulidade dos votos. Recálculo do quociente eleitoral e partidário.

Teses de julgamento: "1. A oferta de bens, valores ou serviços configura captação ilícita de sufrágio sempre que vinculada à intenção de obter voto, ainda que sob a aparência de auxílio assistencial. 2. O uso reiterado e desproporcional de recursos patrimoniais com finalidade eleitoral compromete a paridade de armas e a normalidade das eleições e configura abuso de poder econômico, sendo suficiente a potencialidade lesiva da conduta para aplicação das sanções do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90."

Dispositivos relevantes citados: LC n. 64/90, art. 22, inc. XIV; Código Eleitoral, art. 222; CPC, art. 435; Resolução TSE n. 23.735/24, art. 10, inc. I, al. “a”.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por FABIANO SANTOS DA SILVA, mantendo hígida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo Juízo da 046ª Zona Eleitoral de Santo Antônio da Patrulha, tal

Assinado eletronicamente por: NILTON TAVARES DA SILVA 18/03/2026 19:41:26
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600326-36.2024.6.21.0046

como aclarada pelos embargos de declaração, com todas as suas consequências legais.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17/03/2026.

DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIANO SANTOS DA SILVA, vereador do Município de Caraá, em face de sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio, reconhecendo a prática de captação ilícita (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) pelo recorrente e de abuso de poder econômico (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90) por FABIANO e seu irmão LIZANDRO SANTOS DA SILVA, com a consequente cassação do registro e diploma, aplicação de multa, declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e nulidade dos votos, com redistribuição nos termos da legislação eleitoral.

Em embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, o Juízo de origem aclarou o dispositivo para incluir expressamente o art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90 também em relação a FABIANO, bem como para consignar que a nulidade dos votos alcança todos os efeitos, inclusive a legenda, com recálculo do quociente eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, mantidos os demais termos da sentença.

Nas razões recursais, o recorrente suscita preliminares de juntada intempestiva de documentos, extemporaneidade das alegações finais ministeriais e julgamento *extra petita* quanto à nulidade dos votos. No mérito, sustenta fragilidade da prova, ausência de dolo e o caráter meramente assistencialista das condutas, desvinculadas de pedido de voto.

Culmina por pugnar pelo provimento do recurso, ao efeito de julgar improcedente a ação.

Em 12/3/2026, o recorrente peticionou noticiando ocorrência de fato

Assinado eletronicamente por: NILTON TAVARES DA SILVA 18/03/2026 19:41:26
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600326-36.2024.6.21.0046

superveniente, consistente em decisão proferida nos autos da Ação Penal Eleitoral n. 0600001-90.2026.6.21.0046, na qual foi rejeitada denúncia por suposta prática do crime de coação no curso do processo (ID 46183270).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva - Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminares

Inicialmente, adianto que não prospera a alegação de nulidade por juntada extemporânea de documentos. Em audiência realizada em 07.3.2025, foi expressamente deferido ao Ministério Público Eleitoral prazo para complementação probatória, sem oposição da defesa, o que atrai a preclusão. Ademais, o compartilhamento das provas oriundas do Inquérito Policial n. 0600316-89.2024.6.21.0046 e do pedido de busca e apreensão foi autorizado por este Tribunal no Mandado de Segurança n. 0600574-43.2024.6.21.0000. Trata-se, ainda, de documentos tornados acessíveis após o ajuizamento da ação, hipótese prevista no art. 435 do CPC, inexistindo demonstração de prejuízo.

De igual modo não procede a alegação de intempestividade das alegações finais do Ministério Público. Consta dos autos que o órgão foi intimado pessoalmente, com prazo final em 14.4.2025, tendo apresentado suas razões em 11.4.2025. Observada a forma de intimação exigida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexiste irregularidade.

Por fim, cabe ressaltar a inocorrência de julgamento *extra petita*. A nulidade dos votos decorre diretamente da procedência da AIJE, nos termos do art. 10, inc. I, al. “a”, da Resolução TSE n. 23.735/24, efeito legal que foi devidamente explicitado em sede de embargos de declaração, com referência expressa ao art. 222 do Código Eleitoral.

Proponho, desse modo, a rejeição de toda matéria preliminar.

3. Mérito

Assinado eletronicamente por: NILTON TAVARES DA SILVA 18/03/2026 19:41:26
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

À luz dos elementos que informam os autos, tal como igualmente concluiu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, **razão não assiste** ao recorrente. Logo, há ser mantida a bem lançada sentença hostilizada.

O acervo probatório é denso, coerente e harmônico. As provas técnicas e documentais demonstram de forma segura que o recorrente praticou captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

As extrações dos telefones celulares de FABIANO e de seu irmão LIZANDRO revelam tratativas reiteradas envolvendo a oferta de vantagens a eleitores — valores em dinheiro, cargas de saibro e horas-máquina — vinculadas à obtenção de voto. As mensagens são corroboradas por comprovantes de transferências bancárias e registros de PIX, cujas datas e valores coincidem com os diálogos registrados.

A quebra de sigilo bancário, regularmente deferida, evidenciou movimentações atípicas no período eleitoral, compatíveis com as transações reveladas nas conversas. As informações financeiras se alinham aos depoimentos colhidos e ao teor das mensagens, compondo um quadro de prova convergente, suficiente para caracterizar o ilícito.

As alegadas contradições testemunhais não infirmam o conjunto probatório. Ainda que se afastassem integralmente os depoimentos, os elementos telemáticos e bancários, de natureza objetiva, bastariam para sustentar o juízo condenatório.

O argumento de que as condutas decorreriam de mera atuação assistencialista não encontra respaldo. O Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado reiteradamente que a oferta de bens, valores ou serviços configura captação ilícita de sufrágio sempre que vinculada à intenção de obter voto, ainda que sob a aparência de auxílio. O elemento subjetivo está plenamente caracterizado pelas mensagens em que o recorrente monitora o comportamento dos eleitores beneficiados, evidenciando o propósito de corromper a liberdade de escolha.

A conduta também se enquadra como abuso de poder econômico, previsto no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. O uso reiterado e desproporcional de recursos patrimoniais com finalidade eleitoral compromete a paridade de armas e a normalidade das eleições, prescindindo de prova de efetiva influência no resultado do pleito. O Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que basta a potencialidade lesiva da conduta para a configuração do abuso.

Nesse ponto, é oportuna a lição de Rodrigo López Zílio, ao afirmar que “o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso indevido, desproporcional ou excessivo de recursos patrimoniais com a finalidade de influenciar o processo eleitoral, violando a igualdade entre os candidatos e a normalidade do pleito” (Manual de Direito Eleitoral, 11ª ed., JusPodivm, 2025, p. 713).

A situação dos autos enquadra-se exatamente nessa moldura: utilização de bens e serviços, com suporte empresarial, voltada a influenciar a vontade do eleitor, acompanhada de expedientes para mascarar a ilicitude.

No mesmo sentido, ensina José Jairo Gomes que “a captação ilícita de sufrágio é a forma mais direta de violação da liberdade do voto, porque instrumentaliza a necessidade do eleitor em benefício do poder econômico” (Direito Eleitoral, 15ª ed., Atlas, 2024, p. 942).

As práticas constatadas — oferta de vantagens, pagamentos eletrônicos, distribuição de saibro e utilização de maquinário — reproduzem com exatidão esse modelo de corrupção eleitoral descrito pela doutrina.

O dolo do recorrente é patente. As mensagens demonstram sua participação direta nas tratativas e o cuidado em disfarçar a origem das vantagens, inclusive com referências à emissão de notas fiscais “para esquentar” os serviços. O agir consciente e deliberado reforça a gravidade do ilícito e afasta qualquer hipótese de conduta culposa ou de responsabilidade reflexa.

Dessa forma, a sentença de primeiro grau examinou de modo criterioso o conjunto probatório e aplicou corretamente o direito. Não há contradições ou omissões a sanar. O *decisum* enfrentou todas as teses defensivas, reconhecendo com acerto a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico.

Por fim, cumpre analisar a **alegação de fato superveniente** formulada pelo recorrente, consistente na juntada de decisão proferida nos autos da Ação Penal Eleitoral n. 0600001-90.2026.6.21.0046, na qual foi rejeitada denúncia por suposta prática do crime de coação no curso do processo (ID 46183270).

Nos termos dos arts. 493 e 933 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral, é possível a consideração de fato posterior ao ajuizamento da demanda, desde que apto a influir no julgamento da causa. Não é o que ocorre na espécie.

A decisão juntada limitou-se a rejeitar a denúncia por inépcia da peça acusatória, sem qualquer exame de mérito acerca dos fatos, não implicando reconhecimento de inexistência de conduta ilícita nem infirmando os elementos probatórios que fundamentaram a condenação na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ademais, as instâncias penal e eleitoral são independentes, sendo pacífico que a apuração de ilícitos eleitorais pode conduzir à responsabilização mesmo na ausência de persecução criminal válida, sobretudo quando, como no caso, a condenação se apoia em prova documental, telemática e bancária robusta, suficiente por si só para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Assim, **o fato superveniente noticiado não possui relevância jurídica capaz de alterar a conclusão já alcançada**, razão pela qual não há modificação no entendimento ora firmado.

Portanto, a manutenção integral da sentença é medida que se impõe, em consonância com a legislação eleitoral, com a doutrina e com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Assinado eletronicamente por: NILTON TAVARES DA SILVA 18/03/2026 19:41:26
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600326-36.2024.6.21.0046

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** por **negar provimento** ao recurso interposto por FABIANO SANTOS DA SILVA, mantendo hígida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo Juízo da 046ª Zona Eleitoral de Santo Antônio da Patrulha, tal como aclarada pelos embargos de declaração, com todas as suas consequências legais.

É como voto.

Colhidos os votos, todos os Desembargadores acompanharam o Relator.

Por fim, o Presidente declarou seu voto.

Des. Mario Crespo Brum - Presidente

Eminentes Colegas,

Acompanho integralmente o judicioso voto do ilustre Relator, Desembargador Eleitoral Nilton Tavares da Silva.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. A decisão de origem cassou o registro e o diploma do recorrente, aplicando multa e inelegibilidade por oito anos.

O recorrente insurge-se contra a condenação alegando nulidades processuais e fragilidade probatória. Sustenta que as condutas possuíam caráter assistencialista, sem finalidade eleitoral, buscando a reforma total do julgado para manter seu mandato de vereador.

Examinei os autos e verifico que a fundamentação do Relator reflete com precisão a realidade fática e jurídica. Os elementos colhidos demonstram a gravidade das condutas e o impacto direto na legitimidade do pleito no Município de Caraá.

Quanto a preliminar de juntada extemporânea de documentos, subscrevo o entendimento do Relator pela ocorrência da preclusão. A defesa não se opôs no momento oportuno em audiência e o compartilhamento de provas foi devidamente autorizado por este Tribunal.

Sobre a suposta intempestividade das alegações finais, constato que a intimação pessoal do Ministério Público observou os ditames legais. O prazo foi respeitado conforme a

jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistindo qualquer vício processual a ser sanado.

Rejeito também a tese de julgamento extra petita. A nulidade dos votos é consequência legal automática da procedência da ação, conforme a regulamentação vigente, não dependendo de pedido expresso para que o magistrado a declare.

No mérito, comungo da conclusão de que o acervo probatório é robusto e harmônico. As extrações de dados telemáticos e a quebra de sigilo bancário revelam tratativas claras de oferta de vantagens em troca de votos.

A distribuição de valores, carga de saibro e horas-máquina desbordou de qualquer atividade assistencial. As mensagens interceptadas comprovam o monitoramento dos eleitores, evidenciando o dolo em corromper a vontade popular. O uso desproporcional de recursos patrimoniais configura abuso de poder econômico. Tal prática compromete a paridade de armas e a normalidade das eleições, o que exige a severa sanção imposta pela instância inferior. Além disso, o dolo é manifesto nas tentativas de mascarar a ilicitude dos serviços prestados.

Com efeito, o voto condutor é técnico e irrepreensível, enfrentando adequadamente todos os pontos controvertidos, de modo a preservar a integridade do processo eleitoral e punir a utilização indevida do poder econômico.

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença que reconheceu a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder, em seus exatos termos e consequências.

Assinado eletronicamente por: NILTON TAVARES DA SILVA 18/03/2026 19:41:26
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600326-36.2024.6.21.0046